

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 03 de maio de 2022 às 08h04
Seleção de Notícias

Blog Fausto Macedo - Estadão.com | BR

Marco regulatório | INPI

Propriedade intelectual: sua ideia tem proteção 3

Migalhas | BR

02 de maio de 2022 | Direitos Autorais

Roberto e Erasmo perdem direitos autorais de obras dos anos de 60 a 90 5

Propriedade intelectual: sua ideia tem proteção

As **inovações** tecnológicas incorporadas ao cotidiano decorrem de constantes esforços criativos do intelecto humano. Em um contexto marcado por tanta informação e novas invenções, é comum vê-las interagindo constantemente com o nosso dia-a-dia.

Afinal, você já imaginou viver sem o celular ou o computador? Sem um veículo para o seu transporte? Sem uma ligação para a pessoa amada? Sem aquele remédio que te ajuda diariamente? Ou até mesmo sem a **internet**? Cogitar esta hipótese é quase impensável. Foram estas e muitas outras criações humanas que se revelaram responsáveis pela atual dinâmica das relações, pela evolução e, por certo, por possibilitar o desenvolvimento de inúmeros aperfeiçoamentos ou novas atividades empresariais. Tão manha as inovações agregadas que é comum pensar: "como vivemos tanto tempo sem isso?" ou "por que demoraram tanto para inventar aquilo?".

As Revoluções Industriais que aconteceram ao longo dos séculos, com a modificação das alterações econômicas, proporcionaram maior atenção à propriedade intelectual, alcançando, hoje, um vínculo intrínseco ao desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil, pois é especialmente através de novas criações que a sociedade se desenvolve e a vida se torna cada vez mais fácil e prazerosa.

O aprimoramento do conhecimento humano, a evolução das ideias e a inventividade vêm sempre atrelados à expectativa de futuro e, como a melhoria desse futuro depende da propriedade intelectual, é natural que haja a preocupação a respeito dos direitos e obrigações dos inventores e como as ideias serão protegidas a fim de promover

investimento, pesquisa, fomentar a inovação e o progresso tecnológico e evitar concorrência desleal, **falsificação** e qualquer outra prática que viole direitos da **propriedade** intelectual.

Nesse sentido, segundo a convenção da

Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) a **propriedade** intelectual, como gênero, é definida como "a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico".

Diante do considerável interesse social e econômico acerca do assunto, o ordenamento jurídico brasileiro confere uma proteção especial à **propriedade** intelectual trazendo um arcabouço de normas para tratar desses direitos, sendo muito conhecidas as legislações que tratam dos direitos intelectuais como espécie - aqui vinculados os **direitos** autorais -, a proteção aos cultivares e **propriedade** industrial.

Nesta última, intimamente vinculada à indústria e ao meio empresário, incluem as marcas, inovação, modelo de utilidade, desenho industrial, dentre outros constantes na Lei 9.279/1996, comumente chamada de Lei de **Propriedade** Industrial - LPI, tidos como bens imateriais que compõe uma empresa, protegidos pela tutela jurídica conferida pela LPI e que se revelam um verdadeiro patrimônio de alto valor.

A própria Constituição Federal/88 no bojo dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso XXIX), prevê que "a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País".

Continuação: Propriedade intelectual: sua ideia tem proteção

A título de exemplo, são bens tutelados pela LPI: a invenção e o modelo de utilidade, que são protegidos pela **concessão** de patente; e a marca e o desenho industrial, cuja proteção ocorre mediante registro, todos junto ao Instituto Nacional da **Propriedade Industrial - INPI**.

Isso quer dizer que, se uma marca é devidamente registrada, seu titular detém o uso exclusivo em todo o território nacional, e qualquer outra que reproduza ou imite seu elemento característico ou diferenciador do estabelecimento ou o do próprio nome da empresa, podendo causar confusão ou associação entre os sinais, não será registrada e o titular poderá tomar as medidas cabíveis para cessar a violação.

Inclusive, tais medidas podem englobar a abstenção do uso do terceiro violador, a indenização pelo período de utilização, a reparação do dano moral provocado e, até mesmo, a busca e apreensão de materiais que foram empregados na violação.

Por sua vez, quando se trata dos **direitos** autorais, a proteção dos direitos patrimoniais e morais sobre a obra criada independe de registro, como preceitua a Lei 9.610/1998, sendo uma faculdade do autor registrar a sua obra junto ao órgão público, todavia a tais direitos também é conferido a devida proteção, sendo vedado a terceiro que a violem.

Por certo, há muito o que se falar sobre o poder da

criação e tudo que o envolve dentro do ordenamento jurídico, mas o que não se pode perder de vista é a importância do assunto e, para tanto, é celebrado mundialmente no dia 26 de abril o dia da **propriedade** intelectual, cuja **Organização** Mundial da Propriedade Intelectual (**WIPO**, na sigla em inglês) definiu como tema da comemoração a **Propriedade** Intelectual e os jovens que criam inovações por um futuro melhor, data esta que foi comemorada também no Brasil nesta semana.

Celebremos a criatividade do intelecto humano!

*Henrique Esteves Alves Ferreira, advogado, sócio do escritório Alencar Lopes Esteves Sociedade de Advogados. Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB-GO. Professor de Direito Empresarial. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP/DF. Especialista em Direito Empresarial pela FGV/RJ

*Marcella Leite de Andrade Vieira, advogada, sócia do escritório Alencar Lopes Esteves Sociedade de Advogados. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito Atame, graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, com experiência intercambista na Universidade de Coimbra - Portugal. Membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB-GO

Roberto e Erasmo perdem direitos autorais de obras dos anos de 60 a 90

Música Roberto e Erasmo perdem **direitos** autorais de obras dos anos de 60 a 90 Os artistas acionaram judicialmente a Universal Music Publishing buscando a rescisão dos contratos de "cessão de **direitos** autorais" com ela celebrados, sobre obras produzidas nas décadas de 1960 a 1990, período em que os dois compuseram seus principais sucessos. segunda-feira, 2 de maio de 2022 Compartilhar Siga-nos no

A 2ª câmara Cível do TJ/RJ, em sessão de julgamento realizada no último dia 27/4, reformou a sentença que havia devolvido integralmente a Roberto e Erasmo Carlos a propriedade dos **direitos** autorais de suas obras.

Roberto e Erasmo Carlos em 1997. (Imagem: Rosane Bekierman/Folhapress)

Os artistas acionaram judicialmente a Universal Music Publishing buscando a rescisão dos contratos de "cessão de **direitos** autorais" com ela celebrados, sobre obras produzidas nas décadas de 1960 a 1990, período em que os dois compuseram seus principais sucessos. O argumento era de que as avenças constituiriam meros contratos de edição (administração) e, portanto, seriam passíveis de rescisão.

Em pedido subsidiário, os músicos afirmavam que os contratos foram celebrados quando ainda não havia as atuais modalidades de exploração das obras e, como a lei de **direitos** autorais (lei 9.610/98), em seu art. 49, dispõe que a cessão de direitos só se opera com relação às modalidades de utilização então existentes na data do contrato, a editora não poderia comercializar a modalidade de "streaming".

Em primeiro grau, o pedido autoral foi julgado procedente no sentido de reconhecer que os contratos objetos do litígio têm natureza de contrato de edição.

O julgamento de segundo grau reformou a sentença sob o fundamento de que os contratos celebrados se referiam expressamente a transferência definitiva dos **direitos** autorais, preenchendo todos os requisitos preconizados pelos arts. 49 a 52 da lei 9.610/98, não podendo ser confundidos com meros contratos de edição e, portanto, não comportam a rescisão pretendida ou qualquer revisão que altere a conformação de seu conteúdo.

O voto condutor do acórdão, ao acolher os fundamentos da apelação, afirmou que "o que se colhe da causa de pedir do demandante é uma inegável confusão de conceitos, não apenas porque o contrato de edição é uma segunda modalidade de transferência que se distingue técnica e essencialmente da cessão de **direitos** autorais, mas também porque as obrigações constantes dos instrumentos encartados com a inicial estão longe de versarem sobre licenciamento de administração de repertório".

No que se refere ao pedido subsidiário, o Tribunal reconheceu o ato jurídico perfeito, ao indicar que os instrumentos contêm "cláusulas abertas que permitem albergar tecnologias mais recentes", de modo que a vedação introduzida pela lei 9.610/98 não poderia incidir sobre contratos que já se consumaram de acordo com a lei vigente à época de sua celebração. Além disso, pontuou que a previsão contratual acerca da remuneração pelas execuções públicas engloba os ambientes digitais, ou seja, o "streaming".

Continuação: Roberto e Erasmo perdem direitos autorais de obras dos anos de 60 a 90

Os advogados George Ripper Vianna e Igor Bandeira de Mello, do escritório Garcia & Keener Advogados, atuam na defesa dos interesses da editora musical.

Processo: 0321281-04.2018.8.19.0001

Leia o acórdão.

Por: Redação do Migalhas Atualizado em: 2/5/2022
11:17

Índice remissivo de assuntos

Propriedade Intelectual
3

Direitos Autorais
3, 5

Marco regulatório | INPI
3

Pirataria
3

Inovação
3

Patentes
3

Propriedade Industrial
3

Entidades
3